



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053188-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante IAGO GONÇALVES FERREIRA e Paciente ADRIANO RIBEIRO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2053188-97.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Iago Gonçalves Ferreira (Advogado).

Paciente: ADRIANO RIBEIRO MARTINS.

Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP.

VOTO Nº 33.820.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

Pretendido trancamento da ação penal.
Impossibilidade.

Trancamento da ação que tem natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que a alegação de ausência de justa causa não foi demonstrada inequivocamente, o que exige, então, dilação probatória, incompatível com o “habeas corpus”, dado seu rito restrito.

Constrangimento ilegal não caracterizado.

Ordem denegada.

Visto.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/05), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em benefício de **ADRIANO RIBEIRO MARTINS**.

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática de violência doméstica contra esposa e filho, nos termos do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 129, §9º do Código Penal cumulado com os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. A decisão de recebimento da denúncia foi proferida no dia 12.07.2023, pelo Juízo oficiante na 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento na “tramitação da ação penal”. Argumenta que o laudo médico apontou a inexistência de lesão corporal na então esposa do paciente e que o filho não prestou declarações na fase policial, além do que o Ministério Público teria desistido da sua oitiva. Nesse contexto, aduz que a situação “*não merece ser admitida, pois é manifestamente ilegal a continuidade do processo diante da ausência de justa causa mínima contida na peça exordial, pela ausência de indícios de*

materialidade delitiva, razão pela qual se faz necessário o trancamento do feito.”

Pretende a concessão da liminar para a imediata suspensão da ação penal de nº 1503224-04.2023.8.26.0344. No mérito, aguarda a confirmação de liminar eventualmente deferida para o definitivo trancamento da referida ação.

Liminar **indeferida** (fls.81/87).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.90/91).

A D. Procuradoria opinou pela **denegação** da ordem (fls.96/107).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de recebimento da denúncia:

“Vistos. 1) Registro a manifestação do Ministério Público quanto à impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal (fls. 03, item 3). 2) Tendo em vista a prova da materialidade e indícios da autoria, considerando que o libelo increpatório preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e por ora não vislumbrar as hipóteses dos incisos do art. 395 do mesmo diploma, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de A. R. M.. Digne-se a z. Serventia em proceder às anotações e comunicações de praxe. 3) Registre-se que há demonstração da materialidade delitiva, de acordo com a peça de instauração do inquérito (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 05/08) e laudo pericial (fls. 42/43). Além disso, pelos depoimentos colhidos na fase inquisitiva, reputo que estão delineados os indícios de autoria, na esteira do relatório final da Autoridade Policial (fls. 47). 4) Sem olvidar o disposto nos incisos do §2º do art. 315 do Código de Processo Penal (cuja redação foi conferida pela Lei Federal 13.964/2019), as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que “o juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal” - HC 172182 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T. STF, j. 29/11/2019. No mais, “a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento

de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP” - HC 512.041/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 19/12/2019. Em suma, considerando o teor dos elementos colhidos na seara pré-processual e indicados pelo Ministério Público, bem como pela denúncia satisfazer os pressupostos legais, imperioso o prosseguimento da ação penal em voga - sem prejuízo de reexame da matéria após manifestação defensiva. 5) Requistem-se folha de antecedentes e certidão estadual de distribuições criminais. 6) Atento ao disposto no art. 1.091-A das NSCGJ (Central de Mandados Compartilhada), cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. O citando será consultado pelo Sr. Oficial de Justiça se pretende constituir advogado para defendê-lo no processo ou se, não dispondo de recursos, deseja que seja nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo. 7) Na hipótese de residência do réu em outro Estado da Federação, expeça-se carta precatória. Por ocasião da citação, além de consultar o acusado sobre a atuação da Defensoria Pública, o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar que informe/confirme: a) número de telefone b) endereço de e-mail, c) se possui acesso à internet com câmera e microfone (aparelho celular, tablet ou computador) ou se alguém que já está no seu

convívio possui essas ferramentas. 8) Caso já esteja assistido por advogado, o causídico fica cientificado de sobredito prazo para oferecer resposta à acusação, a partir da disponibilização deste decisum no DJE, que serve de intimação de para todos os fins. O silêncio será interpretado como renúncia ao patrocínio da causa. 9) De qualquer modo, decorrido o decêndio sem manifestação, certifique-se e dê-se vista à Defensoria Pública independentemente de nova ordem. 10) Nos termos do requerido pelo Ministério Público no item 4 de fls. 03, e que adoto como ratio decidendi, determino o arquivamento destes autos em relação ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal. 11) Em relação ao crime contra a honra, aguarde-se eventual iniciativa da vítima (fls. 03, item 5). 12) Oportunamente, voltem conclusos para deliberações. Int. Marília, em 12 de julho de 2023.” (fls. 53/54 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal diante decisão suficientemente **motivada** acima transcrita, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Toda a argumentação da Defesa resvala na **análise de mérito** da ação penal, incabível na via

eleita, que não comporta dilação probatória. De qualquer forma, processado o remédio heroico para averiguação da real situação do paciente, não prospera o *writ* em absoluto, conforme passo a delinear.

Exsurge dos autos (fls.01/03 dos autos de origem) que o **paciente**, no dia 12.02.2022, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, praticou **vias de fato contra a companheira M. G. B. M.** e, na mesma ocasião, **ofendeu a integridade corporal do filho**, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Segundo apurado, o paciente e a vítima eram casados há cerca vinte e três anos, com dois filhos, mas o vínculo marital estava rompido desde outubro de 2022. Na data dos fatos, durante discussão do casal, o denunciado passou a agredir a vítima, desferindo nela um tapa no rosto, que, todavia, não causou lesão corporal. Um dos filhos do casal interveio em defesa da genitora, mas foi repelido pelo inculpado, que o golpeou no rosto, causando no adolescente as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito como “*edema e equimose em região peri-orbicular à direita; lesões puntiformes em região palpebral direita*”.

A prova da materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos autos de origem, principalmente, laudos periciais (fls.40/43), boletim de ocorrência (fls.05/08) e termos de depoimento (fls.18/20 e 45). Não bastasse, houve reforço dos referidos elementos de convicção durante a instrução processual (sob o contraditório e a ampla defesa, portanto), já encerrada, conforme verificável nas alegações finais do Ministério Público (fls.284/287 dos autos de origem).

Diante desse cenário, as teses defensivas sobre, em síntese, “standard probatório”, em apreciação na ação criminal, demandaria **aprofundado revolvimento fático-probatório**, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

O trancamento de inquérito ou ação por meio do *writ* é medida de exceção, que só se justifica mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, da ausência de justa causa. Para isso, seria necessária que, pelo simples exame da exposição do ocorrido, não se

constatasse, de nenhum modo, indícios de ações criminosas. Entretanto, não é o que se vislumbra da análise dos autos, cujos **fatos** surgiram, pela própria inicial, inquestionáveis, dependendo, então, para verificação de eventuais ilícitos, da apreciação dos elementos de prova quando do sentenciamento do feito.

Com efeito, o **trancamento da ação penal** é medida de natureza excepcional, *“que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação”* (STF HC 92.921, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.9.08. No mesmosentido; HC nº 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello, STJ/RHC nº 33.955/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, entre outros).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “habeas corpus”, não há como acolher o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem impetrada.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR